



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000542/2003-30
Recurso nº 177.090 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.552 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de julho de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HOMERO CANDEMIL & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/07/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 1982. ALÍQUOTA ACIMA DE 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTOS A MAIOR DO QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DA COFINS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Na vigência do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, foram consideradas inconstitucionais pelo C. STF todas as majorações de alíquotas da Contribuição para o Finsocial superior ao percentual 0,5% (cinco décimos por cento) e, em decorrência, considerados indevidos todos valores da Contribuição para o Finsocial recolhidos acima do referido percentual.

Nos presentes autos, uma vez comprovados todos os pagamentos dos débitos da Contribuição dos meses de setembro de 1989 a março de 1991, faz jus a Interessada à restituição das quantias pagas a maior, mediante compensação com os débitos da Cofins, em cumprimento da determinação judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento-Relator

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 10-18.366, de 05 de fevereiro de 2009 (fls. 396/398), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, para cancelar integralmente os débitos da Cofins dos meses de maio e junho de 1998 e parcialmente o débito do mês julho de 1998, deste remanescendo a quantia de R\$ 1.090,79, a ser acrescido da multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora, atualizáveis até a data de pagamento. Os fundamentos do referido Acórdão estão resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA - CANCELAMENTO PARCIAL.

Deve-se cancelar o lançamento até o limite de crédito existente favorável ao contribuinte e apontado por este para fins de compensação.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA.

Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, reduzir para multa de mora, inerente ao título executivo.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido à constatação de falta de recolhimento da COFINS dos meses de maio a julho de 1998. Resultou num crédito tributário de R\$ 27.804,77, conforme Auto de Infração de fl. 22, cientificado em 19/07/2003.

A legislação infringida consta de fl. 23, compondo o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 01 a 11. Nesta, alega que fez a compensação dos meses em litígio como fundamento na decisão judicial transitada em julgado, conforme documentação trazida aos autos, que concedeu o direito de restituição/compensação do FINSOCIAL recolhido em

alíquota superior a 0,5% com débitos da COFINS, forte no art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996.

Visando esclarecer o assunto, foram solicitadas informações à DRF de origem e ao contribuinte através do Despacho nº 39 – 2ª Turma da DRJ/POA, de 21/08/2008, de fls. 345 e 346. A DRF de origem, após a juntada de documentação, decisões e cálculos, de fls. 347 a 377, apresentou a conclusão de que os débitos do mês de maio e junho de 1998 estão extintos por compensação, enquanto que o mês de julho restaria a quantia principal de R\$ 1.090,79 a serem exigidos (fls. 374 a 377).

Após a cientificação da diligência, devidamente intimado, o contribuinte apresenta nova impugnação, de fls. 380 a 382, alegando que o valor exigido em julho de 1998 decorreria da falta de apresentação da documentação, por parte deste, referente aos meses de setembro a dezembro de 1989, mas, que mesmo assim, não poderia ser exigido do débito de julho de 1998, pois já estaria prescrito o direito do Fisco cobrar o tributo, nos termos do art. 174 e 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 403), em 25/03/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 405/412, protocolado em 07/04/2009 (fl. 404), em que não reapresentou os argumentos de defesa suscitados nas peças impugnatórias. As novas alegações, em síntese, foram as seguintes:

- a) os pagamentos da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989 foram homologados tacitamente a mais de 20 (vinte) anos, portanto, em face da decadência, tais débitos não poderiam mais ser alterados pela Fiscalização;
- b) expirado o prazo de 5 (cinco) anos, fixado para manutenção dos documentos, e depois de mais 20 (vinte) anos, a Fiscalização não poderia exigir-lhe a apresentação da documentação comprobatória da base de cálculo dos valores recolhidos a título da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989; e
- c) caso a Autoridade Fiscal pretendesse confirmar tais pagamentos, bastava dividir o valor pago pela alíquota aplicável.

No final, a Autuada requereu o provimento do presente Recurso, para fim de homologação integral da compensação pretendida.

Em atenção ao despacho de fl. 416, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da matéria litigiosa.

De acordo com as planilhas de fls. 356/357, a Recorrente informou a compensação dos valores dos débitos da Cofins dos meses de maio a julho de 1998 com a parcela indevida do pagamento da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro de 1989 a março de 1991, correspondente a parcela excedente à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

Atendendo pedido de diligência do Órgão julgador de primeiro grau, por meio da Informação Fiscal de fls. 374/377, propôs a Autoridade Fiscal, que realizou a diligência, a glosa do valor do crédito apurado nos meses de setembro a dezembro de 1989, com base no argumento de que a Autuada não havia comprovado a base de cálculo dos valores recolhidos nos citados meses.

Com base no mesmo argumento, o acórdão recorrido acatou a glosa proposta pela referida Autoridade Fiscal, em decorrência, manteve a cobrança do débito remanescente da Cofins do mês de julho de 1998, no valor de R\$ 1.090,79, por insuficiência do valor do crédito utilizado, conforme demonstrativos de fls. 372/373.

No presente Recurso, a Autuada insurge-se contra a cobrança do débito remanescente, com base no argumento de que não estava obrigada a apresentar a documentação comprobatória da referenciada base de cálculo, depois de mais de 20 (vinte), principalmente tendo em conta que tais débitos já estariam tacitamente homologados, portanto, não podendo ser alterados, em face da materialização da decadência do direito de lançar.

Dessa forma, fica demonstrado que o cerne da presente controvérsia limita-se apenas a comprovação da base de cálculo da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989.

Da comprovação da base cálculo.

Inicialmente, cabe esclarecer que há provas nos autos de que a Recorrente realizou todos os pagamentos dos débitos da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro de 1989 a março de 1991.

Na Informação Fiscal de fls 374/377, assim se manifestou a Autoridade Fiscal sobre a comprovação dos referidos pagamentos, *in verbis*:

As cópias dos DARF do período calculado constam no presente processo às fls. 91/102. Os pagamentos efetuados até 16/11/1990 foram confirmados em microfichas e os recolhimentos posteriores nos sistemas da RFB.

Com base nessa informação e tendo em conta que nos meses de setembro a dezembro de 1989, a alíquota da Contribuição para o Finsocial era 1% (um por cento), tem-se

que metade do valor pago nos referidos meses, que corresponde a parcela excedente a percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), representa pagamento indevido que a Recorrente faz jus a devolução, conforme determinação decisão judicial.

Com efeito, no caso em tela, o reconhecimento do direito creditório (*an debeatur*) foi feito por meio da decisão judicial proferida no âmbito da ação ordinária nº 91.0005612-0 (fls. 76/195), que declarou a ilegitimidade da cobrança da Contribuição para o Finsocial em alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), até o advento da Lei Complementar nº 70, de 1991, e condenou a União a restituir as importâncias indevidamente recolhidas. O trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 09/04/1997 (fl. 118).

Em conformidade com a citada decisão judicial, na planilha de fl. 356, a Autuada informou como pagamento a maior do que o devido as parcelas excedentes ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento). No que tange aos meses de setembro a dezembro de 1989, como a alíquota utilizada no recolhimento foi de 1% (um por cento), corretamente, foi pleiteada a restituição somente da metade do valor recolhido.

No meu entendimento, os valores apurados pela Recorrente estão de acordo com o que foi determinado, em caráter definitivo, na citada decisão judicial. Aliás, em relação aos tais valores inexistente controvérsia nos autos.

Por todas essas razões, reconheço o direito da Autuada à restituição dos valores pagos a maior da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989, bem como de utilizar os referidos valores na compensação do valor remanescente do débito da Cofins do mês de julho de 1998, até o limite do valor crédito apurado.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para restabelecer o direito da Recorrente de compensar as parcelas recolhidas indevidamente da Contribuição para o Finsocial dos meses de setembro a dezembro de 1989, excedente ao percentual de 0,5% (cinco décimos por cento), com o valor remanescente do débito da Cofins do mês de julho de 1998, até o limite do valor do crédito apurado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento